

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1353895 - SP (2018/0220878-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. 2. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA O STJ. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando se der fora do prazo previsto na lei processual civil, não se aplicando as disposições do art. 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave.

2. O Superior Tribunal de Justiça não se vincula aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.895 - SP (2018/0220878-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que não conheceu do recurso especial, por ser intempestivo.

Nas razões recursais, a agravante alega a tempestividade do recurso especial, porquanto o Provimento CSM n. 2.457/2017 dispôs sobre a ausência de atividade forense no Estado de São Paulo, nos dias 12/2/2018 e 13/2/2018.

Aduz que a decisão de admissibilidade feita no Tribunal de origem não se insurgiu quanto à tempestividade do recurso especial interposto.

Assevera, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido da possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno.

Impugnação às fls. 791-802 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório contra a dignidade da justiça, além de majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.895 - SP (2018/0220878-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **2.** DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO VINCULA O STJ. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. **4.** PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. **5.** AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando se der fora do prazo previsto na lei processual civil, não se aplicando as disposições do art. 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave.

2. O Superior Tribunal de Justiça não se vincula aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "para fins de verificação da tempestividade do recurso a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave" (AgInt no AREsp 978.277/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/3/2018).

Outrossim, a Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017, firmou entendimento no sentido de que a comprovação do feriado local ou de suspensão do expediente forense deve se dar no ato da interposição do respectivo recurso.

Eis a ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se

comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, **operando-se, em consequência, a coisa julgada.**

6. Agravo interno desprovido.

Desse modo, tendo a decisão recorrida sido publicada em 25/1/2018 (e-STJ, fl. 666), correto o reconhecimento de que a interposição do recurso especial, em 19/2/2018 (e-STJ, fl. 667), deu-se fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.029, *caput*, do CPC/2015.

Por oportuno, esclareço que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NÃO VINCULA ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 31/03/2017)

Ademais, não merece guarida a pretensão da parte agravada de aplicação de multa à agravante, pois, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Por fim, quanto ao pedido de fixação de novos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, não é cabível novo incremento da verba honorária em favor dos

advogados da parte adversa, haja vista que, fixados os honorários advocatícios no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e os embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.353.895 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0220878-4

Número de Origem:
10273894120178260100

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019